EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.041.12-11

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRSN. Fornecimento de nutrição transportada para as Unidades de Saúde. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 43, § 3º e 48, § 3º, Lei n° 8.666/93. Art. 9°, Lei 10.520/2002. Art. 9º, § 1º, Dec. Mun. 46.662/05.

2.711ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda., uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do Acórdão que resultou do presente julgamento à Coordenadoria Regional de Saúde Norte, à Pregoeira, Senhora Vânia Soares Azevedo Tardelli, e à empresa representante, consoante o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Representação apresentada pela empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda., em face de atos praticados no procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 003/2012/CRSN, levado a efeito pela Coordenadoria Regional de Saúde Norte, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de nutrição transportada para as Unidades de Saúde pertencentes àquela Coordenadoria.

Alega a representante, em síntese: a) descumprimento, pelas empresas classificadas, dos itens 6.2.1.3.1 e 6.3.1. do Edital, ante a não apresentação das declarações exigidas em documentos separados; b) prática de ato ilegal pela Comissão, por retomada da análise de documento que já entendera contrário ao Edital.

Informando haver manifestado, em sede administrativa, seu interesse de recorrer da decisão, a empresa pleiteia a esta Corte, pela via da Representação com pedido da concessão de liminar, a suspensão da licitação sem a homologação do seu resultado e a adjudicação do seu objeto em favor da empresa F.G.R. Buffet e Eventos Ltda., até a decisão final da Representação.

Sem prejuízo da análise mais aprofundada no decorrer da instrução processual, deneguei a medida extrema requerida, nos termos da decisão de fls. 226, determinando o envio de ofício à Origem e à Sra. Pregoeira, para que se manifestassem no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi atendido com a juntada dos documentos constantes de fls. 234/461.

A Auditoria, diante dos elementos de instrução dos autos, pronunciou-se pela improcedência da Representação, tendo em vista: a) quanto à alegação da representante de que as empresas classificadas descumpriram os itens 6.2.1.3.1 e 6.3.1. do Edital, pela não apresentação das declarações exigidas em documentos separados, ponderou que o Edital não menciona a forma de apresentação das declarações, se em documentos distintos ou em documento único, destacando que ainda que pela disposição dos itens do Edital se pudesse interpretar devessem ser apresentadas duas declarações apartadas, as licitantes classificadas teriam cometido mera falha formal, sem qualquer prejuízo ao conteúdo das propostas; b) quanto ao ato de suspensão da sessão para promoção de diligência, lembrou que o artigo 43, § 3°, da Lei Federal n° 8.666/93 faculta à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Entendeu a Especializada, em assim sendo, que a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, promoveu a suspensão do certame e a

diligência, o que resultou na revisão do equivocado ato de inabilitação da empresa cuja proposta foi a mais vantajosa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, ante a presença dos requisitos de admissibilidade. No mérito, considerou que o documento fornecido pela empresa vencedora era legítimo desde o seu início e assim suficiente para qualificar a regularidade da empresa, e que a inabilitação ocorreu por erro de interpretação por parte da Comissão de Licitação. Com relação às demais empresas que não foram alvo de reconsideração na decisão de fls. 425/426, concluiu que permaneceram válidas suas inabilitações, ante a não interposição de recursos ou apresentação de defesas, tornando, pois, prejudicado qualquer debate sobre este tema. Sem prejuízo de eventuais determinações, pronunciou-se a AJCE pela improcedência total da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração de improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, na esteira dos entendimentos dos órgãos técnicos deste Tribunal, concluiu pela sua improcedência, sem prejuízo de recomendações.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, embora os elementos constantes dos autos comprovem a veracidade dos fatos narrados pela representante, não restou configurada a cogitada ofensa aos princípios norteadores do Direito Administrativo, quais sejam, aos da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, expressamente invocados na inicial.

Com efeito, quanto à primeira das alegações postas, acerca do aspecto da apresentação dos documentos pelas empresas licitantes classificadas, comungo do entendimento expressado pela Auditoria, pois no Edital, em especial nos mencionados itens 6.2.1.3.1 e 6.3.1.[1], não há menção à forma de

[1] '6.2.1. A proposta deverá vir acompanhada de:

(...)

"6.2.1.3.1 Para formular sua oferta a empresa interessada deverá levar em conta todos os custos diretos e indiretos envolvidos na operação necessários ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, considerando inclusive os pisos salariais da categoria, segundo o fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como os encargos sociais e tributários, devendo

apresentação das declarações exigidas, se em documentos separados ou em documento único. Conquanto o procedimento licitatório seja dotado de natureza formal[2], ainda que se verificasse, no presente caso, o cometimento de falha formal na apresentação das declarações por meio de um único documento, isto não seria motivo da pleiteada e desarrazoada desclassificação das correspondentes propostas, pois este sim seria um procedimento contrário à Lei, porque cravado por excessivo formalismo e desprovido de qualquer finalidade útil aos objetivos visados pela licitação.

No que concerne ao segundo aspecto guerreado, qual seja, da suspensão da sessão para promoção de diligência acerca de documento que se demonstrara contrário ao Edital, reporto-me aos documentos juntados aos autos pela Origem, em especial às cópias das atas das sessões públicas do certame licitatório de fls. 417/422 e 425/429, que estampam a sequência encadeada dos atos praticados, dando conta de que as quatro empresas credenciadas tiveram suas propostas classificadas, não tendo sido selecionada para a fase subsequente de lances apenas a empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda., ora representante, à vista do preço elevado por ela proposto, da ordem de R$ 178.120,00.

Encerrada a fase de lances, as quatro propostas foram classificadas em ordem crescente de valor, figurando em 1° lugar, com o menor preço, a empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda, e, em 4° lugar, a empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Com o valor já negociado de R$ 140.000,00, a documentação da primeira colocada foi analisada, tendo a Comissão de Licitação anotado restrição na comprovação da sua regularidade fiscal, em relação ao item 6.4.4.7 do Edital (Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa ao Município de São Paulo), referentemente ao tipo de serviço especificado no documento apresentado. A Comissão de Licitação passou, assim, à verificação dos documentos de habilitação das empresas classificadas em 2° e 3° lugar. Também constatando restrições nessa documentação, relativamente aos itens 6.4.2 (qualificação técnica), 6.4.2.4 (alvará de funcionamento), 6.4.3 (qualificação econômico-financeira) e 6.4.4 (regularidade fiscal e trabalhista), deliberou a

da proposta constar declaração expressa neste sentido, de modo que nenhuma outra remuneração seja devida em qualquer hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento de toda e qualquer despesa, direta ou indiretamente relacionada com a prestação dos serviços".

"6.3.1. Conter declaração, sob as penas da lei, de que tem condições de atender o objeto licitado, no prazo assinalado, independentemente dos demais compromissos de prestação de serviços porventura existentes, nos termos e condições estabelecidas no Anexo I deste Edital e de que fornecerá caso necessário, à prestação, equipamentos, materiais e acessórios de primeira qualidade e de última geração, com garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar de seu fornecimento e/ou instalação".

[2] Lei Federal n° 8.666/93, art. 4°, parágrafo único: "O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

Comissão de Licitação pela suspensão da sessão para análise e promoção de diligência voltada à verificação da Certidão de Tributos Mobiliários apresentada pela empresa primeira classificada.

Assim é que, após consulta ao Setor de Contabilidade da CRS-Norte e também ao Departamento de Finanças da SMS acerca do referido documento, a Comissão de Licitação pôde confirmar a regularidade fiscal da licitante primeira classificada quanto à Certidão de Tributos Mobiliários apresentada, ante a constatação da não incidência de ISS sobre o objeto licitado, o que redundou na aceitação do referido documento e na declaração da empresa vencedora do Pregão, ocorrendo a homologação do certame licitatório e a adjudicação de seu objeto pelo despacho homologatório de fls. 453, que também negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Não obstante a Lei Federal n° 8.666/93 faculte a realização de diligências em qualquer fase do certame licitatório, tenho para mim que a Comissão de Licitação, a fim de evitar percalços no procedimento e decisões equivocadas, deveria ter-se valido da faculdade prevista pelo artigo 43, § 3°, da referida Lei, antes mesmo de proceder à abertura dos Envelopes Documentação das demais empresas classificadas.

Contudo, é fato que, diante de situação de inabilitação de todas as licitantes classificadas, tanto a Lei n° 8.666/93, artigo 48, § 3°, como a Lei Federal n° 10.520/2002, artigo 9°, contemplam solução alternativa para que a licitação não finde frustrada, oferecendo a possibilidade de a Administração conceder prazo às licitantes para apresentação de nova documentação ou proposta, escoimada dos eventuais defeitos originariamente constatados. Ainda, o Decreto Municipal n° 46.662, de 24/11/2005, pelo seu artigo 9°, § 1°, admite que, na ocorrência da inabilitação de todas as licitantes classificadas no pregão, seja possível a abertura, na mesma ou em outra sessão, de nova oportunidade para oferecimento de lances verbais pelos licitantes remanescentes.

Entrementes, as soluções estampadas pela legislação mencionada configuram mera faculdade à Administração, portanto sem força obrigatória de adoção.

Destarte, muito embora avulte receio de certa temeridade no ato da Comissão de Licitação de suspender a sessão para efetuar diligência somente após a constatação da ocorrência de situação de inabilitação das três primeiras licitantes classificadas, o fato é que o ato em si mesmo não se evidencia contrário ao ordenamento jurídico. Deveras, conforme antes colocado, a legislação apenas prevê a possibilidade da suspensão do procedimento para promoção de diligências, e estas em qualquer fase do certame, nos termos estabelecidos pelo referido artigo 43, § 3°. A par disso, também apenas faculta a concessão de prazo adicional às licitantes para apresentação de documentos ou propostas livres de vícios eventualmente constatados na fase própria, ou, ainda, nos termos do regulamento municipal, a possibilidade de nova oportunidade para apresentação de lances verbais a licitantes remanescentes do pregão.

Não incidindo em qualquer vedação legal, o ato praticado pela Comissão, no caso ora examinado, revelou-se consentâneo aos objetivos visados pela Lei de Licitação. Ademais, do procedimento adotado ressalta a observância da ordem de classificação das empresas no certame. O resultado da ação diligente foi a superação do aspecto que indevidamente lançara dúvida sobre a validade do documento apresentado pela primeira empresa classificada, e, pode-se dizer, validade reconhecida inclusive pelas empresas inabilitadas classificadas em 2° e 3° lugar, diante da ausência tempestiva de qualquer oposição à decisão, o que juridicamente consolidou o ato.

Como bem anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o documento fornecido pela empresa vencedora do certame era legítimo desde o seu início e suficiente para qualificar a regularidade da empresa, sendo que sua inabilitação decorreu por mero erro de interpretação por parte da Comissão de Licitação.

Por derradeiro, em se tratando de licitação na modalidade pregão, que se distingue das demais modalidades pela inversão das fases de julgamento, com o exame das propostas precedendo o exame da documentação, a conduta adotada pela Comissão de Licitação, no presente caso, não teria, sequer, se revelado ofensiva ao princípio do sigilo das propostas.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos, e consoante os pareceres unânimes dos órgãos preopinantes, conheço da presente Representação e, no mérito, julgo-a totalmente improcedente.

Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento à Origem, à Sra. Pregoeira e à empresa representante.